



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0006619-75.2014.815.2001**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo**

**APELADO: Francinaldo Gomes Lacerda**

**ADVOGADO: Ubiratã Fernandes de Souza**

**REMETENTE: Juízo da 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital**

**PRELIMINAR.** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO

INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM*. SÚMULA 188 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

**1.** Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

**2.** Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

**3.** Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki,

DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

**4.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual, de caráter previdenciário, deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e desprover a apelação.**

FRANCINALDO GOMES LACERDA ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando ser Policial Militar da ativa e requerendo a implantação da gratificação por tempo de serviço (anuênio) na sua remuneração em percentual correspondente ao seu tempo de serviço atualizado até 26 de janeiro de 2012, bem como que seja o promovido condenado a pagar as diferenças resultantes do que foi pago a menor, com a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 49/50v, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, "determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97". Foram fixados honorários advocatícios em 15% do valor que for apurado quando da execução do julgado (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC).

O Estado da Paraíba apelou, aduzindo a prescrição de fundo de direito. No mérito sustentou a plena aplicação do art. 2º da Lei

Complementar n. 50/2003, desde a sua vigência; que a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/2003 incidiria não apenas em relação aos servidores civis, como também aos militares. Por fim, afirmou a sucumbência recíproca (f. 51/60).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 64/74).

Os autos também desaguaram nesta instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 78/81).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

**PRELIMINAR:**

O Estado da Paraíba (apelante) aduz que houve a prescrição quinquenal, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, teria havido o decurso do prazo, evidenciando a prescrição do próprio fundo do direito.

Contudo o caso em exame trata de pagamento de remuneração a servidores, configurando uma obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor. Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.**

**MÉRITO RECURSAL:**

Ante a similitude da matéria tratada na remessa oficial e na

apelação, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação deu-se em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações recebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a

extensão for expressa. 3. [...].<sup>1</sup>

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa

---

<sup>1</sup> RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**<sup>2</sup>

Eis *decisum* no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do [Código de Processo Civil](#), nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do

<sup>2</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#), o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do [Código de Processo Civil](#), que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...].<sup>3</sup>

Nesse panorama, se a LC n. 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP n. 185/2012, a atualização, no contracheque, das verbas questionadas pelo autor/apelado é uma consequência natural, mas deve ser observada a limitação temporal estabelecida com a publicação da referida Medida Provisória.

Cito precedente desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2º, § 2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.<sup>4</sup>

Nesse contexto, pelas razões expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação

<sup>3</sup> Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

<sup>4</sup> Processo n. 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 09-02-2015.

da Medida Provisória n. 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço, com a consequente atualização desse valor no seu contracheque, até a mencionada data, quando, então, o valor percebido a título de anuênio deve ser objeto de congelamento.

Com relação à diferença devida, em razão do pagamento feito a menor, deve respeitar a prescrição quinquenal, tendo por base a data da propositura da demanda. Isso significa que o valor somente é devido até a data publicação da Medida Provisória n. 185, ou seja, até 25 de janeiro de 2012.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ já decidiu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.<sup>6</sup>

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ decidiu que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ<sup>7</sup>.

Eis arestos nesse norte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>8</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são

<sup>5</sup> Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

<sup>6</sup> AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

<sup>7</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>8</sup> STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins - Data da Publicação 18/02/2013.

devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>9</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>10</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme teor da Súmula 162 do STJ.<sup>11</sup>

Em relação aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, atendendo às normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, de modo que o Magistrado *a quo*, ao fixá-la em 15% do valor da condenação, atendeu a tais pressupostos,

<sup>9</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

<sup>10</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, 13/08/2013.

<sup>11</sup> Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

razão de ser mantida incólume.

Diante do exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que os valores relativos ao adicional por tempo de serviço (anuênios), que foram pagos a menor, e a consequente atualização do adicional por tempo de serviço (anuênios), tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012, e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal.

Determino, ainda, que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

Por fim, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**